COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 28/CNE/XVIII

No dia 18 de março de 2025 teve lugar a vigésima oitava reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Francisco José Martins e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes e André Barbosa. ----------

A reunião plenária teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. ----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 26/CNE/XVIII, de 11-03-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 27/CNE/XVIII, de 13-03-2025

ALRAM 2025

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2025/33 – Cidadão | Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no JM-Madeira)

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2025/34 – Cidadão | CM Ribeira Brava | Voto antecipado (estudante deslocado)

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/35 – Cidadão | Presidente do Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Declarações RTP Madeira)

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/36 – Cidadão | SESARAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (ação de campanha PSD na RTP Madeira)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 – Comunicação do Instituto de Desenvolvimento Regional - Processo ALRAM.P-PP/2025/30

AR 2025

2.08 - Mapa-Calendário das Operações Eleitorais

2.09 - Processo AR.P-PP/2025/1 – Amadora Mobility (Amadora/Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (outdoors)

AL 2025

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/4 – Cidadão | Pedido de parecer | Inelegibilidades gerais - agente de força de segurança em prestação de serviço noutro organismo

Esclarecimento

2.11 – Esclarecimento e formação - agentes da administração eleitoral e outros

Gestão

2.12 – Reforço do Orçamento – Campanha de esclarecimento cívico AR 2025

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de março

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Presidente deu as boas vindas a André Barbosa, que assumiu na presente data as funções de membro da Comissão. ----------

*

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter da A-WEB de março, dedicado ao tema da Conferência "Inteligência Artificial, Democracia e Eleições, que consta em anexo à presente ata. ----------

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa à Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros, que consta em anexo à presente ata. ----------

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa do Diário de Notícias da Madeira, que consta em anexo à presente ata, relativa a sondagem, e deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans, o seguinte: ----------

«No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foi apresentada uma participação pelo *Diário de Notícias da Madeira* relativa à realização de uma sondagem, sem que a mesma indicasse "a obrigatória ficha técnica e outros dados" e sem que a sua divulgação tivesse sido "depositada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social". O participante remeteu os seguintes *links*, que já não se encontram disponíveis: https://www.madeiraopina.com; https://www.madeiraopina.com/2025/03/sondagem-revela-reviravolta-na-madeira.html,

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, "[a] publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da [Entidade Reguladora para a Comunicação Social], acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte".

A norma do artigo 15.º do mesmo diploma legal determina que a "entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados (…) é a [Entidade Reguladora para a Comunicação Social]".

Face ao exposto, a Comissão delibera remeter a participação objeto do processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.» ----------

*

Pelo Presidente foi relatado o telefonema do gabinete do Chefe de Estado-Maior da Armada relativamente às comemorações do Dia da Marinha em Viana do Castelo, no dia 18 de maio, dia da eleição da Assembleia da República. Os membros trocaram impressões sobre a matéria e determinaram que se aguardasse pelo pedido formal. ----------

*

João Almeida deu nota da forma como decorreu a iniciativa em que participou em representação da Comissão - debate sobre Publicidade e Propaganda em Zonas Patrimoniais – em Évora, no passado dia 13 de março. ----------
Mais deu nota das preocupações que tem com as ações em curso de que é responsável, em face da sua renúncia ao cargo, que está para breve. Foi solicitado que as elencasse para serem redistribuídas em próximo plenário. ----------
Teresa Leal Coelho e Francisco José Martins entraram durante a discussão do assunto anterior. ----------

*

Fernando Anastácio partilhou a proposta de novo alinhamento do programa radiofónico "Mesa de Voto" (na Antena 1), que fica a constar em anexo à presente ata, tendo a Comissão aprovado, por unanimidade, as alterações em causa. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social.

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 26/CNE/XVIII, de 11-03-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 26/CNE/XVIII, de 11 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 27/CNE/XVIII, de 13-03-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 27/CNE/XVIII, de 13 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ----------

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: ----------

«Relativamente à acta da reunião plenária ocorrida em 13 Março importa referir o seguinte:

- Certamente por dificuldades comunicacionais relacionadas com o facto de o Senhor Secretário se encontrar em videoconferência o signatário não teve a percepção da parte da declaração constante da mesma acta em que o mesmo se pronuncia em relação à necessidade de deslocação de um membro do plenário à Assembleia Geral de Apuramento da eleição que se irá realizar na Madeira.

Assim, para um melhor esclarecimento da posição assumida indica-se:

1 - Para o melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). A designação dos Delegados da Comissão Nacional de Eleições nas Regiões Autónomas abarca todo o processo eleitoral para o qual foram nomeados. Compete aos Delegados a representação da Comissão Nacional de Eleições nas Regiões Autónomas, e ainda, informá-la e prestar-lhe cooperação para os fins consignados no referido artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 71/78.

O Magistrado Judicial nomeado Delegado desta Comissão na Madeira exerce tais funções em plenitude.

2 - A Assembleia de apuramento geral da Madeira tem a seguinte composição: a) O juiz do 1.º Juízo Cível da Comarca do Funchal, que preside, com voto de qualidade: b) Dois Juristas escolhidos pelo presidente ; c) Dois professores de Matemática que leccionem na Região Autónoma, designados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira; d) Nove presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo Representante da República na

Região Autónoma da Madeira; e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo judicial, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto. O n.º 3 do mesmo normativo refere-se às pessoas que podem estar presentes.

3- Na pretérita sexta feira dia 14 de Março pelas 17,45 horas o signatário entrou em contacto com o Delegado da Comissão Nacional de Eleições na Madeira – Senhor Juiz Alexandre Azadinho – que lhe comunicou a desnecessidade de estar presente um membro do plenário desta mesma Comissão.» ----------

João Almeida apresentou a seguinte declaração: ----------

«Lamento. Estou ciente de que a resposta do delegado desta comissão que vem referida se atém exclusivamente aos aspetos jurídicos do apuramento.

Não compreendo este tipo de inquirição que reputo incompatível com o funcionamento de um órgão colegial – subsistindo qualquer dúvida de algum membro sobre a opinião legitimamente formulada por um outro dos seus membros ela deve ser resolvida primeiro no quadro do funcionamento do próprio órgão.

Não é o direito de cada um a informar-se para participar numa decisão que está em causa, é a tomada da decisão sem ouvir sequer o coletivo e procurar num terceiro exterior ao órgão argumentos a posteriori para lhe servirem de fundamento.

Por isso mesmo sinto-me obrigado a desenvolver aqui aquilo que não me foi permitido fazer no momento próprio:

A Comissão, pelo menos nos últimos 22 anos, tem encarado a sua presença nas Regiões Autónomas por ocasião das eleições das respetivas eleições legislativas como símbolo de respeito pela autonomia apesar de incompreensões manifestadas aqui e ali.

Tal presença tem abrangido os atos que envolvem as candidaturas e nos quais a Comissão tem intervenção, ainda que tal intervenção tenha por base o apoio meramente instrumental.

A Comissão desloca um dos seus membros aos Açores para executar o sorteio dos tempos de antena porque lhe compete fazê-lo, mas fá-lo também para a Madeira apesar de o ato ser da competência própria do delegado por ser igual o respeito que o processo lhe merece.

Com o apuramento geral a questão é bem mais complexa: ao respeito pelo ato associa-se a utilização de uma "caixa negra" desenvolvida pela própria Comissão e relativamente à qual é necessário deter informação que possa afastar qualquer suspeição relativamente à ferramenta e disponibilizar as explicações correspondentes, ainda que não diretamente expressas: manter e reforçar a confiança no processo é essencial.

E é muito mais importante na RA da Madeira onde ocorreu um erro grave e com consequências materiais ao nível da confiança na solução informática.

Reitero que não tenho qualquer prazer em deslocar-me por um dia ou dois a qualquer das RA: encantam-me, mas não para estadias curtíssimas e com ocupação quase permanente.

Neste caso concreto, entendia que devia ir acompanhado de outro membro do órgão que pudesse acompanhar in loco a utilização da ferramenta e obter os esclarecimentos de que carecesse para dar continuidade ao processo.

Desculpem, mas não deixa de me reconfortar o facto de, na deliberação em causa, nenhum dos membros com experiência em processos eleitorais regionais a ter acompanhado.» ----------

*

Rececionado o pedido do gabinete do Chefe de Estado-Maior da Armada, a que a discussão ocorrida no período antes da ordem do dia se refere e que fica a constar em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, aditar o assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: ----------

2.14 - CEMA | Pedido de parecer | Dia da Marinha (cerimónia em dia de eleição)

Sujeito à consideração do plenário a realização das celebrações do Dia da Marinha previstas para o dia 18 de maio próximo, foi entendimento da Comissão Nacional de Eleições de que, sendo certo que não resulta das leis eleitorais a conclusão de que o evento em causa é suscetível de interferir com o ato eleitoral, considera, todavia, que é desaconselhável a sua realização, na medida em que se realiza num momento fulcral em que a reflexão dos eleitores assume um papel preponderante.

Igualmente se ponderou o facto de, assumindo a celebração do Dia da Marinha uma relevância primordial em termos de mobilização dos cidadãos, ter a mesma a potencialidade para poder condicionar a afluência ao ato eleitoral.

Concluiu-se assim, por unanimidade, que é recomendável a mudança da celebração do Dia da Marinha para uma outra data. ----------

*

ALRAM 2025

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2025/33 – Cidadão | Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no JM-Madeira)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/89, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de André Barbosa, o seguinte: ----------

«1. No decurso do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, fixada para 23 de março, pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude e a Câmara Municipal da Ribeira Brava, com fundamento em alegada violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. A queixa tem por objeto a publicação, em 12 de março de 2025, de um artigo noticioso na edição *on line* do Jornal "Diário de Notícias" onde, sob o título "*Orçamento participativo coloca mais duas viaturas ao serviço da população*" se noticia que a Casa do Povo de Machico e o Centro Social, Cultural e Paroquial de São Vicente receberam, no âmbito da 2.ª edição do Orçamento Participativo da Região Autónoma da Madeira (OPRAM), duas carrinhas destinadas a colmatar as dificuldades de mobilidade e de acesso aos transportes públicos dos utentes idosos.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Gabinete da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude veio, em síntese, dizer que as carrinhas em causa são relativas a duas propostas vencedoras da 2.ª edição do Orçamento Participativo da Região Autónoma da Madeira destinando-se uma, ao transporte dos utentes ativos da Casa do Povo de Machico e, a outra, aos utentes do Centro Social, Cultural e Paroquial de São Vicente; que pesem embora os atrasos devidos à implementação do Projeto e à concretização da tramitação legal em sede de contratação pública, o adiamento da sua entrega não se justificava atenta a necessidade de dar resposta social; que o membro do Governo Regional, presente no ato de entrega, a convite das entidades beneficiárias, em momento algum proferiu declarações de que pudesse resultar qualquer menção a projetos partidários ou apelo ao voto.

4. A data da eleição para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi fixada pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*.». Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro,

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. Com este imperativo legal procura-se garantir por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

8. Não obstante, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que a sua observância impõe é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, que se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

9. Por essa razão, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

10. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com o artigo 135.º da LEALRAM, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

11. No caso em apreço, verifica-se que o artigo noticioso objeto de participação reporta-se ao relato de informação objetiva, atinente à disponibilização de duas

carrinhas de transporte de idosos, adquiridas no âmbito do OPRAM, cuja concretização sofreu algum atraso, por razões que se prenderam com a própria implementação do respetivo projeto e, bem assim, com a conclusão de toda a tramitação legal na área da contratação pública.

12. Por outro lado, não há qualquer evidência de que, no ato de entrega tenham sido produzidas, pelo titular de cargo público presente, quaisquer declarações pelo que fica, também, afastada a eventual interferência no processo eleitoral.

13. Assim, atenta a factualidade apurada e o enquadramento legal que lhe é aplicável afigura-se que do facto objeto de participação não resultam indícios de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem especialmente sobre as entidades públicas.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» ----------

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2025/34 – Cidadão | CM Ribeira Brava | Voto antecipado (estudante deslocado)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/97, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que se realizará no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara Municipal da Ribeira Brava devido ao facto de lhe não ter sido permitido o exercício do voto antecipado.

O cidadão é estudante deslocado no continente, tendo dirigido o requerimento ao Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava no dia 1 de março p.p.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que *«[p]or lapso dos serviços camarários, o pedido de voto antecipado do eleitor (…) foi rececionado no endereço eletrónico da Câmara Municipal, mas não foi devidamente*

tratado pelos responsáveis das eleições (….). O erro deveu-se a vários pedidos (…) e ao abrir o e-mail não nos apercebemos que não tínhamos dado continuidade ao mesmo».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. O n.º 2 do artigo 84.º da LEALRAM, estabelece que podem votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores, encontrando-se o modo de exercício do direito de voto regulado no artigo 87.º da mesma lei. Dispõe o n.º 1 que «[q]*ualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito*». Em seguida, o presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição, ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor, e ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores, a relação nominal dos referidos eleitores (cf. n.º 2 do artigo 84.º).

De acordo com o artigo 164.º-A prevê que «[a]*quele que extraviar, retiver ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.»

Ainda o artigo 164.º da LEALRAM, «[a]*quele que não cumprir obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com pena de multa de € 100 a € 1000.»*

5. No caso em apreço, e dos elementos carreados para o processo, ficou demonstrado que o cidadão requereu o voto antecipado tempestivamente, dia 1 de março p.p., sendo que o prazo fixado para o solicitar era o dia 3 de março p.p. (cf. ato n.º 6.02 do mapa-calendário das operações eleitorais disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_alram/2025_alram_mapa-calendario.pdf).

Resultou também da pronúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal que ficou obstaculizado o exercício do voto antecipado por aquele cidadão, quando a ele tinha direito.

Ora, os factos descritos são suscetíveis de indiciar a prática do crime de desvio do voto antecipado, previsto e punido no artigo 164.º-A da LEALRAM, ou de não cumprimento de outras obrigações impostas por lei, previsto e punido no artigo 164.º da mesma lei.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática dos crimes de desvio do voto antecipado, previsto e punido no artigo 164.º-A da LEALRAM, ou de não cumprimento de outras obrigações impostas por lei, previsto e punido no artigo 164.º da mesma lei.» ----------

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/35 – Cidadão | Presidente do Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Declarações RTP Madeira)

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem do dia. ----------

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, tendo sido rejeitada com o voto de qualidade do Presidente. ----------

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi apresentada participação contra o Presidente do Governo Regional, por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade. Na comunicação, são participadas declarações do Presidente do Governo Regional realizadas à RTP- Madeira e divulgadas por esta a 13-03-2025 (16'36'' a 19'05'' de https://www.rtp.pt/play/p85/e836280/telejornal-madeira), recolhidas na inauguração da nova sede do Sporting da Madeira.

2. Notificado para se pronunciar, o visado nada respondeu.

3. Na situação em análise, as declarações são proferidas no final do evento oficial, na sequência de pergunta do jornalista, e relativas a assuntos relacionados com a política nacional.

4. Das declarações proferidas não resultam indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente do Governo Regional em período eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração: ----------

«O teor da presente deliberação constituí algo de profundamente disruptivo quanto a todo o entendimento que, desde sempre, tem vindo a ser perfilhado

pela Comissão Nacional de Eleições, bem como quanto à doutrina vertida nos múltiplos Acórdãos do Tribunal Constitucional, proferidos a respeito desta problemática.

Não resta qualquer dúvida de natureza fatual, tendo em consideração o que consta dos autos, que as declarações do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira foram proferidas num ato público, onde interveio, precisamente, nessa qualidade.

Admitir que poderá existir alguma duplicidade entre a *persona* candidato e a *persona* presidente do governo regional, no mesmo momento e evento, trata-se de um exercício de desresponsabilização que não posso aceitar, nem concordar e que me obriga a esta declaração de voto.

E sinto-me impelido a fazê-la porquanto, a tornar-se regra este entendimento, o mesmo é suscetível de colocar em causa o papel da Comissão Nacional de Eleições, particularmente quando é o próprio Tribunal Constitucional que (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] Pág. 17 de 28 18-03-2025, refere que a "Comissão Nacional de Eleições desempenha um papel central de 'guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa".» ----------

Gustavo Behr e André Wemans subscrevem a declaração de voto de Fernando Anastácio. ----------

João Almeida apresentou a seguinte declaração: ----------

«Poucas duvidas me ficaram de que o Presidente do Governo Regional da Madeira e primeiro candidato de uma das listas concorrentes, no exercício das suas funções, se deslocou a uma iniciativa onde se não conteve e formulou críticas e comentários a outras candidaturas, em nada aproveitando o facto de ter ou não sido provocado para o efeito, como aliás é reconhecido pelo TC, e, finalmente, promoveu o programa da sua candidatura.

Se pequena dúvida me ficou, ela não é, seguramente, razoável.» ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/36 – Cidadão | SESARAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (ação de campanha PSD na RTP Madeira)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/91, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), de 23 de março de 2025, foi apresentada uma participação contra o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM), por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos, previstos no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

2. A participação em causa diz respeito a uma ação de campanha do Partido Social Democrata – PPD/PSD, transmitida no dia 12.03.2025, no Telejornal da RTP Madeira, ao minuto 24'10'', onde se pode visualizar a chegada de uma carrinha do SESARAM ao local onde se encontra a decorrer a acção de campanha, em frente ao Hospital Central do Funchal, bem como duas funcionárias daquele serviço junto dos elementos da reportagem e dos promotores da ação de campanha.

3. Notificado o SESARAM, vieram apresentar a sua pronúncia, referindo, em síntese, que aquela entidade sempre cumpriu os deveres neutralidade e imparcialidade e, quanto à ação em concreto, desconhecia a realização da mesma. Mais refere que a carrinha gravada na reportagem ali se encontrava para iniciar uma deslocação no âmbito da Hospitalização Domiciliária e que as duas profissionais que ali se visualizam iam realizar aquele serviço. Repudia assim qualquer "colaboração encenada" e, assim, qualquer desvio de recursos da saúde.

Ademais, veio ainda juntar exemplos de outros atos de campanha eleitoral realizados naquele local, inclusive com imagens de candidatos em contacto com profissionais o SESARAM.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

6. Nessa inerência, «o *Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.*» (Acórdão n.º 461/2017).

7. O artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (artigo 60.º, n.º 4, da LEALRAM – ou seja, desde 27-

01-2025), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

8. Os titulares dos órgãos das entidades públicas, bem como os seus funcionários e agentes, no exercício das suas funções, não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no decurso do processo eleitoral.

9. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

10. «*O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral*» (pág. 103, da LEALRAM Anotada, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/lealram_anotada_final_30-03-2015.pdf).

11. Integram a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, declarações com promessas eleitorais ou considerações de caráter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.

12. Na situação em análise, verifica-se que, no dia 12.03.2025, no Telejornal RTP Madeira, ao minuto 24'10'', foi transmitida uma ação de campanha promovida pela candidatura do PPD/PSD, realizada naquele dia, no exterior do Hospital

Central do Funchal, com entrevista à candidata Joana Silva em que esta enaltece e promove o serviço da Unidade de Hospitalização Domiciliária, do SESARAM.

13. A reportagem inicia-se com a voz *off* da jornalista a referir que "*À porta do hospital a candidatura social-democrata realçou a aposta do Governo para proporcionar cuidados de saúde junto da população e deu como exemplo a unidade de hospitalização domiciliária que em dois anos tratou cerca de 300 utentes.*", ilustrada pela chegada de uma carrinha devidamente identificada, onde se pode ler na porta dianteira "O HOSPITAL EM SUA CASA Unidade de Hospitalização SESARAM".

14. Ora, no caso *sub iudice*, e dos elementos carreados para o processo, não resulta evidenciada a existência de utilização ou desvio de recursos públicos, funcionárias e da carrinha da Unidade de Hospitalização Domiciliária do SESARAM, para fazerem parte da reportagem da ação de campanha da candidatura do PPD/PSD promovida à porta do Hospital Central do Funchal.

15. Note-se que vem ainda o SESARAM, na sua resposta, demonstrar que, pelo menos numa situação, existiu, no âmbito de uma ação de campanha semelhante, contacto do cabeça de lista do Partido Socialista com trabalhadores daquela entidade e Hospital, pelo que não parece sequer observarem-se indícios da existência de um tratamento discriminatório no tratamento conferido às diferentes candidaturas na realização de ações de campanha que envolvam o contacto com os trabalhadores.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» ----------

2.07 - Comunicação do Instituto de Desenvolvimento Regional - Processo ALRAM.P-PP/2025/30

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua junção ao processo. ----------

AR 2025

2.08 - Mapa-Calendário das Operações Eleitorais

A Comissão deliberou, por unanimidade, concordar com o teor do mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia da República de 18 de maio de 2025, cuja cópia consta em anexo à presente ata, reiterando todas as deliberações passadas nele incluídas, e determinou que a versão final, após a marcação oficial da eleição, seja submetida a aprovação ao abrigo do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento. ----------

Frederico Valente Nunes saiu após a deliberação anterior. ----------

2.09 - Processo AR.P-PP/2025/1 – Amadora Mobility (Amadora/Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/92, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição antecipada dos deputados à Assembleia da República, anunciada por Sua Excelência o Sr. Presidente da República para 18 de maio de 2025, vem a Empresa Local Amadora Mobility, E.M. Lda (AMO), solicitar parecer sobre a possibilidade da manutenção de três outdoors de publicitação do início da atividade da empresa, designadamente, o começo da operação de gestão e exploração da zona de estacionamento de duração limitada (ZEDL) da Venteira, atendendo o disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. A Empresa Local Amadora Mobility, E.M., Unipessoal, Lda. é detida exclusivamente pelo município da Amadora e tem como objeto principal a promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano e serviços associados, bem como do transporte público de passageiros; e a promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana, incluindo infraestruturas de apoio à mobilidade e sistemas de mobilidade elétrica

3. Os outdoors em causa, com o logotipo do município da Amadora, têm o seguinte teor:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AMO Amadora Mobility Uma cidade que se move www.amadoramobility.pt", e "AMO Amadora Mobility Ter sempre um lugar www.amadoramobility

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[*a] CE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (…) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « *(…) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR.

8. Em conformidade com o fundamento subjacente à normal legal da LEAR, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas e demais pessoas coletivas públicas.

9. Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

10. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

11. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

12. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

14. Embora o próximo ato eleitoral respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

15. Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições, associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, que também se apresenta às eleições legislativas, tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

16. No que respeita aos outdoors em análise verifica-se que para além de não se enquadrarem em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, pois nenhum deles se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública, contêm expressões que representam verdadeiros slogans publicitários (ex: "AMO Amadora Mobility Uma cidade que se move").

17. Para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

18. Ademais, entende o Tribunal Constitucional que incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública *"por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o*

fazendo, violar a norma por omissão (…)" [n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho], (Cf. Acórdão TC n.º 545/2017).

18. Face ao exposto, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, deve a Empresa Local Amadora Mobility, E.M., detida exclusivamente pelo município da Amadora, promover a remoção dos referidos outdoors sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.» ----------

AL 2025

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/4 – Cidadão | Pedido de parecer | Inelegibilidades gerais - agente de força de segurança em prestação de serviço noutro organismo

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/96, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: ----------

«1. Veio um cidadão solicitar parecer sobre a sua elegibilidade no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, que se realizarão no presente ano.

O cidadão em causa é agente principal da Polícia de Segurança Pública (PSP), encontrando-se em prestação de serviço na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Cumpre apreciar.

2. Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, «[s]*ão inelegíveis para os órgãos das autarquias locais (…) os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo*».

Assim, importa, pois, preencher dois conceitos relevantes para a apreciação: o que são *serviços e forças de segurança* e o quando estão os agentes daqueles órgãos em *serviço ativo*. A resposta tem de ser necessariamente apurada com os dados que o sistema jurídico nos dá.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Desde logo, os *serviços e forças de segurança* serão os que se encontram enumerados no artigo 25.º da Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual)[1], aí constando a PSP (cf. alínea b) do n.º 2 do referido artigo).

De acordo com o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual), os polícias podem encontrar-se numa de três situações: ativo, pré-aposentação e aposentação (cf. artigo 108.º).

O artigo 109.º do referido estatuto, que versa sobre a *situação de ativo*, define, no seu n.º 1, que «[c]*onsideram-se na situação de ativo os polícias que se encontrem em efetividade de funções ou em condições de serem chamados ao seu desempenho e não tenham sido abrangidos pelas situações de pré-aposentação ou de aposentação.*». A alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, estabelece que se consideram «*(…) fora da efetividade de serviço, os polícias na situação de ativo que se encontrem (…) [n]o exercício de funções públicas de interesse nacional que não revistam natureza policial, como tal expressamente reconhecidos no despacho de nomeação*».

Ainda, o artigo 106.º, no seu n.º 1, dispõe que «[o]s *polícias podem prestar serviço em órgãos ou serviços da administração central, regional e local ou em organismos de interesse público, em áreas do domínio da segurança interna, pelo período de três anos prorrogável uma única vez, até ao limite de cinco anos*», sendo que, nesse período, «[o]s *polícias são remunerados pela entidade de destino, da qual dependem funcionalmente, podendo, em casos excecionais e devidamente fundamentados, ser remunerados pela PSP*» (cf. n.º 3). Ademais, de acordo com o n.º 2 do artigo 106.º do mesmo diploma, estabelece que a prestação de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento.

3. Vertendo ao caso em apreço, e da conjugação das normas *supra* citadas, parece ser de concluir que o cidadão, agente da PSP em prestação de serviço noutro organismo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 106.º do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública,

encontra-se em *situação de ativo* ainda que fora da efetividade de serviço (cf. n.º 1 e alínea a) do n.º 4 do artigo 109.º), mas na disponibilidade de, a qualquer momento que seja conveniente ao serviço, voltar às funções policiais (cf. n.º 1 do artigo 106.º).

Assim, parece ser de concluir que o cidadão em causa se encontra numa situação de inelegibilidade ao abrigo da alínea g) do n.º 1.º do artigo 6.º da LEOAL.

4. Em todo o caso, note-se, porém, que a apreciação e decisão sobre a elegibilidade dos candidatos compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura (cf. n.º 2 do artigo 25.º da LEOAL), sendo tal decisão passível de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. artigo 31.º da LEOAL), se for caso disso.

[1] Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/2009: *"Nada permite, por conseguinte, efetuar uma interpretação restritiva do citado artigo 6.º, n.º1, alínea g), da LEOAL, na parte em que declara como inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os 'agentes dos serviços e forças de segurança', não sendo, de resto, razoável atribuir ao inciso 'agentes dos serviços e forças de segurança' um sentido significante diverso daquele que resulta das disposições gerais que definem o conjunto de organismos que exercem funções de segurança interna.*
Sendo, aliás, relevante sublinhar que o artigo 25.º, no n.º 1, da Lei de Segurança Interna, referindo-se a todas as entidades que exercem funções de segurança interna, como tal identificadas no subsequente n.º 2, explicita que '[a]s forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários [...], o que bem evidencia a conveniência expressa no regime legal de inelegibilidades de excluir a capacidade eleitoral passiva em relação aos agentes que integram essas forças."» ----------

Esclarecimento

2.11 – Esclarecimento e formação - agentes da administração eleitoral e outros

João Almeida apresentou proposta de calendário das sessões de esclarecimento dirigidas aos funcionários dos órgãos das autarquias locais, a realizar nas Comunidades Intermunicipais em que haja condições adequadas pelas câmaras municipais, no âmbito do processo eleitoral autárquico, bem como as apresentações dos diversos temas a abordar, que constam em anexo à presente ata. Os membros trocaram impressões e concordaram em encontrar um plano exequível, determinado pela disponibilidade dos membros e datas possíveis de realização, apostando também na participação online para cada sessão, tendo sido acordado fazer-se, pelo menos, nas regiões correspondentes às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Gestão

2.12 – Reforço do Orçamento – Campanha de esclarecimento cívico AR 2025

Considerando a marcação de eleição antecipada para a Assembleia da República, não prevista no calendário eleitoral e consequentemente no plano de atividades da Comissão para o ano de 2025, a Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar ao Presidente da Assembleia da República o reforço do Orçamento da CNE no valor correspondente à despesa a realizar com a respetiva campanha de esclarecimento cívico, *Contact Center* e outros materiais a distribuir pelas mesas de voto, no valor total de 385.444,00 €, nos termos que constam do documento em anexo. ----------

Para concretização destas ações irão ser utilizadas verbas adstritas a outros projetos, a reconstituir após materialização do referido reforço orçamental. -------

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de março

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de março – 77 processos. ----------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. ----------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

O Secretário da Comissão, *João Almeida*.